



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.723912/2019-06  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.983 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de junho de 2023  
**Recorrente** PELAGIO PEREIRA BRANDAO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2018

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. COMPROVANTES DE DESPESAS EM NOME DE TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DO ÔNUS.

São dedutíveis as despesas com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e dependentes, ainda que os comprovantes estejam em nome da sociedade empresarial da qual é sócio, quando comprovado o ônus financeiro suportado pelo contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS. IOF DESTACADO. FALTA DE BASE LEGAL PARA A DEDUTIBILIDADE.

As deduções permitidas no inciso I do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 estão adstritas, expressamente, aos pagamento de despesas da mesma natureza, ou seja, gastos com a prestação de serviços médicos, o que não comporta a dedução de valores destacados como IOF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, tão-somente mantendo a glosa do valor de R\$ 697,94.

(documento assinado digitalmente)

Sônia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa(Relator), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sônia de Queiroz Accioly(Presidente)

## Relatório

Trata-se o lançamento de ofício do IRPF do Exercício 2018, Ano-Calendário 2017, decorrente da revisão da declaração anual, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 95 a 99, onde foi alterado o resultado de saldo de imposto a restituir declarado, de R\$ 16.228,09 para R\$ 2.876,60.

O lançamento de ofício decorreu, em síntese, da apuração das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Dependente: glosa do valor de R\$ 2.275,08, por falta de comprovação da condição de universitário de ANDRÉ NOGUEIRA BRANDÃO.

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa do valor de R\$ 46.275,82, relativo ao dependente.

Cientificado do lançamento, em 11/04/2019, por via postal (fls. 100), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 04 a 06, em 25/04/2019, acompanhada dos documentos de fls. 07 a 64, onde, em suma, discordou das glosas efetuadas e alegou que o dependente é seu filho ou enteado universitário ou cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos, e que está apresentando os comprovantes da relação de dependência e das despesas médicas glosadas.

Analisando o recurso, o órgão julgador lhe deu parcial provimento para reconhecer a dedução com o dependente universitário, tendo em conta o comprovante de matrícula apresentado(fl.11) e manter a glosa das despesas médicas, conforme argumentos destacados:

Para comprovar sua alegação de que assumiu o ônus financeiro do pagamento efetuado ao plano de saúde, o contribuinte apresentou documentos denominados BRADESCO SAÚDE - FATURA TÉCNICA, onde constam informações sobre pagamentos efetuados mensalmente por Pelágio Brandão Participações Ltda. para Bradesco Saúde, em benefício de 10 pessoas, durante todo o ano de 2017.

Também apresentou cópia de extratos de conta corrente bancária própria e da pessoa jurídica em questão, com vistas a comprovar que cheques debitados em sua conta foram depositados na conta da empresa. Ocorre, porém, que os valores desses depósitos não coincidem com os totais que seriam devidos mensalmente pelo contribuinte à Bradesco Seguros, como listados nas FATURAS TÉCNICAS.

A prova efetiva nesse sentido poderia ser feita com apresentação de documentos da contabilidade da empresa, os quais não foram apresentados. Portanto, impõe-se reconhecer que o contribuinte não logrou comprovar que suportou o ônus financeiro dos pagamentos efetuados por Pelágio Brandão Participações Ltda. para Bradesco Saúde, em seu benefício e de seus dependentes. Quanto às demais despesas médicas glosadas, impende observar que o fato de o contribuinte ser beneficiário de um plano de reembolso dessas despesas, como é o Bradesco Saúde, justifica análise mais apurada da

situação. Antes do lançamento, a autoridade fiscal solicitou ao contribuinte os seguintes comprovantes referentes às despesas médicas:

O contribuinte apresentou demonstrativos de pagamentos mensais à Bradesco Saúde, em nome de Pelágio Brandão Participações Ltda., como já tratado acima, e não apresentou um extrato de reembolso do plano, como solicitado na intimação. Considerando a situação em questão, também não vejo como restabelecer as demais deduções de despesas médicas glosadas, diante da evidente falta de comprovação por parte do contribuinte de que tais despesas médicas não foram objeto de reembolso por parte do plano de saúde citado, que opera nessa modalidade. Dessa forma, cabe manter o lançamento quanto a esse item.

Cientificada do provimento parcial em 23/01/2020, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo em 14/02/2020 reafirmando as teses apresentadas ao julgador *a quo*, alegando resumidamente que os documentos apresentados são suficientes a comprovar os pagamentos das despesas médicas do dependente, juntou extratos bancários, comprovantes e outros documentos que comprovariam as despesas realizadas, por fim, solicitou o provimento do recurso para o reestabelecimento das deduções realizadas. .

## Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa, Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário se refere exclusivamente a glosa das despesas médicas no montante total de R\$ 46.275,82. Analisado os documentos apresentados, constatei comprovação de despesas médicas do dependente universitário André Nogueira Brandão.(fls 12 a 27).Em relação aos demais itens glosados: R\$ 20.072,70; R\$ 5.163,89, R\$ 3.972,23, entendo que também assiste razão ao recorrente pelos motivos que passo a expor.

O acórdão recorrido manteve o lançamento fiscal sob o argumento de o contribuinte não ter conseguido demonstrar com absoluta exatidão a comprovação do ônus financeiro, entendo equivocado o ponto de vista da primeira instância.

Na fase de impugnação, o contribuinte anexou os pagamentos realizados via cheques à pessoa jurídica responsável pelo pagamento do plano empresarial do qual participa. Verifica-se que o contribuinte arcou mensalmente com o pagamento de participação de R\$ 2.087,98( janeiro/2017) e de R\$ 2.528,98 para os outros meses do ano(fl. 41 a 65). Tal participação corresponde ao pagamento do titular e dos seus dois dependentes.

O questionamento em relação à diferença entre as pagamentos e o montante total foi esclarecido pelo contribuinte ao carrear aos autos a informação de o valor do plano seria acrescido do montante do IOF destacado.

Percebo que efetivamente o contribuinte realizava a apropriação, pro rata, dos valores aos participantes do plano. Na folha de n. 30 é possível, inclusive, verificar as anotações das subdivisões de IOF que, para aquele mês, seria de R\$ 59,02 ao senhor Pelágio, perfazendo-se

a soma total de R\$ 2.528,98 (R\$ 2.469,56+R\$ 59,02). **Tal valor é justamente aquele pago mensalmente por cheque à empresa.**

O boleto bancário na fl.121 demonstra cabalmente o destaque do IOF na fatura do plano. Desse modo, entendo que os pagamentos efetuados comprovam que o contribuinte efetivamente arcou com o ônus financeiro do plano de saúde e tem direito a dedução.

O contribuinte também apresenta comprovante de que não ocorreu qualquer reembolso para o ano de 2017, sendo, desse modo, devida a dedução integral dos valores do plano (fls. 126 a 129).

Destaco, entretanto, que inexistente preceito legal a permitir a dedução do valor do IOF a título de despesa médica. Assim, mantenho a glosa dos valores relativos ao IOF, quais sejam : R\$ 48,72 (janeiro/2017) e R\$ 59,02 nos meses subsequentes do ano, perfazendo-se o montante da glosa de R\$ 697,94. As deduções permitidas no inciso I do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 estão adstritas, expressamente, aos pagamento de despesas da mesma natureza, ou seja, gastos com a prestação de serviços médicos, o que não comporta a dedução de valores destacados como IOF.

Em resumo, apresento o quadro abaixo construído com os documentos apresentados:

Nome Empresarial	GLOSA	VALOR COMPROVADO	COMPROVANTE
BRADESCO SAUDE S/A	R\$ 20.072,70	R\$ 19.593,07	CHEQUES COMPENSADOS Fl. 41 a 65( SEM IOF)
ANDROFERT CLINICA DE ANDROLOGIA E REPRODUCAO	R\$ 6.400,00	R\$ 6.400,00	NOTA FISCAL Fl.12
ANDROFERT CLINICA DE ANDROLOGIA E REPRODUCAO	R\$ 6.400,00	R\$ 6.400,00	NOTA FISCAL Fl.14
BRADESCO SAUDE S/A	R\$ 5.163,89	R\$ 5.040,50	CHEQUES COMPENSADOS Fl. 41 a 65( SEM IOF)
BRADESCO SAUDE S/A	R\$ 3.972,23	R\$ 3.877,31	CHEQUES COMPENSADOS Fl. 41 a 65( SEM IOF)
ANDROFERT CLINICA DE ANDROLOGIA E REPRODUCAO	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	NOTA FISCAL Fl.15
ANDROFERT CLINICA DE ANDROLOGIA E REPRODUCAO	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	NOTA FISCAL Fl.17
ANDROFERT CLINICA DE ANDROLOGIA E REPRODUCAO	R\$ 500,00	R\$ 500,00	NOTA FISCAL Fl.18
ANDROFERT CLINICA DE ANDROLOGIA E REPRODUCAO	R\$ 500,00	R\$ 500,00	NOTA FISCAL Fl.20
ANDROFERT CLINICA DE ANDROLOGIA E REPRODUCAO	R\$ 500,00	R\$ 500,00	NOTA FISCAL Fl.22
ANDROFERT CLINICA DE ANDROLOGIA E REPRODUCAO	R\$ 450,00	R\$ 450,00	NOTA FISCAL Fl.24
LABORATORIO CLEMENTINO FRAGA LTDA	R\$ 67,00	R\$ 67,00	NOTA FISCAL Fl.26
LEVI TORRES MADEIRA	R\$ 250,00	R\$ 250,00	RECIBO Fl.27
TOTAIS	46.275,82	45.577,88	

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à dedução no montante de R\$ 45.577,88 e manter a glosa do valor de R\$ 697,94.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa

